

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES

MEDIDAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

APARECIDA DE GOIÂNIA
2018

FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES

MEDIDAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP), como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me. Fernando Alves Barbosa Martins.

APARECIDA DE GOIÂNIA
2018

FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES

MEDIDAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP), como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aparecida de Goiânia, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof. Me. Fernando Alves Barbosa Martins.

Prof. Dr. (Dra) me. (a)

Prof. Dr. (Dra) me. (a)

APARECIDA DE GOIÂNIA
2018

"A luta contra a criminalidade organizada é muito difícil,
porque a criminalidade é organizada, mas nós não."

(Antonio Amurri)

RESUMO

O crime organizado é a ação ligada ao fato de o ser humano se socializar, ou seja, desde o momento em que o homem se reúne com outros, para unir esforços a fim de alcançar seus objetivos, e esses objetivos se mostrarem contaminados pela ilegalidade, essa união aponta assim, para a origem do Crime Organizado.

A união de criminosos formando uma organização criminosa aconteceu, a partir da dificuldade de um só homem realizar crimes sofisticados, que exigia um certo nível de complexidade e que para obter sucesso necessitaria de várias habilidades profissionais associadas.

A elevada capacidade de lucro através de negócios criminosos e a necessidade de investir mais capital para sua execução trouxeram como resultado a união de criminosos profissionais com cidadãos (empresários, políticos, pessoas ligadas às polícias, juizados, Ministério Público, líderes de comunidades, líderes religiosos, etc.) sem escrúpulos, corrompidos, interessados por ganhos rápidos e fáceis, os quais detenham capital para investir, originando o Crime Organizado.

A globalização, mesmo num sentido menos amplo, trouxe uma grande modernização tecnológica na informática, nos meios de comunicação, de transporte, contribuiu muito para o fortalecimento do Crime Organizado. Como consequência, veio a insegurança à população diante do crescente poder das organizações criminosas e a grande incapacidade do Estado e suas leis para combatê-lo.

Porém com na tentativa de amenizar os efeitos causados pelo Crime Organizado, foram publicadas algumas leis com vários equívocos e omissões até chegar a Lei 12.850/2013 que define organização criminosa e dispõe sobre sua investigação criminal, o que pode ser considerado um grande avanço na legislação brasileira.

Dentre as técnicas de investigação estabelecidas na referida lei, a infiltração de agentes se destaca por ser, apesar de polêmica, de grande auxílio nas investigações policiais em suas várias etapas chegando até mesmo no desmantelamento de organizações inteiras.

Palavras-chave: Crime Organizado. Organizações Criminosas. Corrupção.

ABSTRACT

Organized crime is the action linked to the fact that the human being socializes, that is, from the moment in which the man meets with others, to join efforts in order to reach his objectives, and those objectives are shown contaminated by the illegality, this union points thus to the origin of Organized Crime.

The union of criminals forming a criminal organization took place, from the difficulty of one man performing sophisticated crimes, which required a certain level of complexity and that in order to succeed he would need several associated professional skills.

The high profitability through criminal business and the need to invest more capital for its execution have resulted in the union of professional criminals with citizens (executives, politicians, police, judges, prosecutors, community leaders, religious leaders, etc.) unscrupulous, corrupt, and interested in quick and easy gains, which hold the capital to invest, giving rise to Organized Crime.

Globalization, even in a less broad sense, has brought about a great technological modernization in information technology, in the means of communication, of transport, contributed much to the strengthening of Organized Crime. As consequence, insecurity came to the population in the face of the growing power of criminal organizations and the great incapacity of the state and its laws to combat it.

However, in an attempt to alleviate the effects caused by Organized Crime, some laws with various misconceptions and omissions have been published until Law 12,850 / 2013 defines a criminal organization and provides for its criminal investigation, which may be considered a great step forward in legislation Brazilian

Among the investigative techniques established in the aforementioned law, the infiltration of agents stands out for being, despite controversy, great help in police investigations in its various stages even reaching the dismantling of entire organizations.

Keywords: Organized Crime. Criminal organizations. Corruption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS DO CRIME ORGANIZADO.....	11
1.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS	11
1.2. CONCEITO.....	13
1.3 CARACTERÍSTICAS.....	15
1.3.1 Conexão com o Poder Público	16
1.3.2 Criminalidade disseminada	17
1.3.3 Desfiguração	18
1.4. DIFERENÇA ENTRE CRIME ORGANIZADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	19
1.5 ESPÉCIES DE CRIME ORGANIZADO	20
1.6. PRINCIPAIS REGISTROS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL	21
1.6.1 Cangaço – Início de Tudo	21
1.6.2 Jogo do bicho	22
1.6.3 Comando Vermelho (CV)	22
1.6.4 Principal Comando da Capital (PCC)	23
1.6.5 Amigos dos Amigos (ADA)	25
1.6.6. Outros exemplos	25
CAPÍTULO 2 – O PODER JUDICIÁRIO E AS ORGANIZAÇÕES	
CRIMINOSAS	27
2.1. EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA.....	27
2.1.1. Lei no. 9.034/1995	28
2.1.2. Lei no. 10.217/2001	29
2.1.3. Lei no. 12.694/2012	30
2.1.4. Lei no. 12.850/2013	31
2.2. PONTOS DE PARTIDA PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	
SEGUNDO A LEGISLAÇÃO	32
2.3. ESTADO IGUALITÁRIO E O CRIME ORGANIZADO.....	33

CAPÍTULO 3 - MEDIDAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	35
3.1. ORDEM JURÍDICA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	35
3.2. VIABILIDADE E LIMITES DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS NO CRIME ORGANIZADO	36
3.2.1. Espécies de infiltração	37
3.2.2. Agente infiltrado	38
3.2.3. Procedimento quanto à viabilidade de infiltração	39
3.2.3.1. Fase postulatória	40
3.2.3.2. Fase de autorização, fixação âmbito de infiltração e outras medidas	41
3.2.3.3. Fase de execução da infiltração	41
3.2.3.4. Fase de apresentação dos relatórios	41
3.2.3.5. Fase da denúncia	41
3.2.3.6. Valor probatório do testemunho do agente infiltrado	42
3.2.4. Possíveis Limitações	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O Crime organizado e seu crescimento alarmante, envolvendo pessoas em todos os segmentos inclusive pessoas do meio político, vem se fortalecendo cada vez mais diante do policialmente e de leis ineficazes, foi a razão da escolha deste tema para a dissertação deste Trabalho de Conclusão de Curso.

O crime organizado pratica atividades extremamente complexas, que vem se desenvolvendo em grandes proporções nos cenários nacional e mundial. Trata-se de crimes cuja prática envolve meios relacionados, bem estruturados, que são cometidos de forma disfarçada e visam a obtenção ilícita de grandes somas de valores.

Todos os dias verifica-se através dos meios de comunicação o alarmante crescimento da criminalidade, quase sempre promovida por organizações criminosas. Frente a tais acontecimentos, o poder Legislativo vem buscando meios para combater esse tipo de crime, tanto materiais quanto legais.

A história recente do Brasil, a partir de meados dos anos 90, fornece uma síntese dos efeitos produzidos pela ascensão das organizações criminosas e pela crise da segurança pública, com a evidência das ações do crime organizado, com o aumento dos sequestros e homicídios e com a exposição do aparelho estatal, frequentemente envolvido em episódios de corrupção de policiais e de autoridades públicas (ODON, 2004, p. 24-28)

Inicialmente o combate ao Crime Organizado era tratado pela Lei 9.034/95, que foi inteiramente revogada pela Lei 12.850/13 que define o que seja organização criminosa; dispõe sobre a investigação criminal, os meios de prova e o procedimento criminal no caso de delitos praticados por organização criminosa.

Como o crime se organizou e arraigou até mesmo nos altos setores do poder público, incluindo os próprios juristas, e policiais, fica a pergunta: a quem remeter o poder de tratar tais atos ilegais? O Ministério Público aparece nos dias atuais como o "salvador da pátria". É a última esperança da sociedade diante dos atos criminosos cometidos em seu meio.

A metodologia utilizada para a construção deste trabalho foi o dedutivo, isto é, do geral para o específico, visto que, dentro do universo da organização Criminosa o foco foi centralizado na particularidade dos atuais meios legais para seu combate, onde exige uma pesquisa bibliográfica prévia, quer para o levantamento da situação da

questão, quer para a fundamentação teórica, ou ainda para justificar os limites e contribuições do próprio trabalho.

Também foi adotada como opção metodológica complementar as legislações, artigos científicos, jurisprudências, com o objetivo de analisar com propriedade a temática proposta.

Os objetivos desse trabalho foram analisar, dentro do ordenamento brasileiro, os mecanismos de combate ao Crime Organizado, investigar os fundamentos que facilitam o surgimento de uma organização criminosa, conhecer os diversos tipos de organização criminosa e vários meios de combate do mesmo.

No primeiro capítulo foi apresentado os conceitos, as facetas do Crime Organizado e a história de seus antecedentes. Mostrou o quanto o Crime Organizado está intimamente ligado à corrupção, pois ele só passa a existir quando alguém do Estado está envolvido ocultando sua ação. Foi apresentada também algumas de suas características.

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado, Tem como características distintas de qualquer outro criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas e o controle pela força de determinada porção de territórios”. (MINGARDI, 1998, p. 82)

Durante o desenvolvimento deste capítulo, foram destacadas as características do Crime Organizado, sua conexão com o poder público e etc., foram dados conceitos na ótica de vários doutrinadores, procurando esclarecer a diferença entre Crime Organizado e Associações Criminosas e ao mesmo tempo mostrar o quanto estão intimamente ligados.

Foi abordada as várias espécies de Crime Organizado e listadas as principais Organizações Criminosas no Brasil. Este capítulo mostrou claramente o quanto a ação do Estado brasileiro, em suas três formas (legislativo, executivo e judiciário) não tem sido eficaz na luta contra o crime em geral.

No segundo capítulo a dissertação foi dentro da legislação brasileira em relação às Organizações Criminosas, citando as Leis que foram sendo vigoradas, suas deficiências e evoluções e sua evolução. Mostrou também a opinião de juristas que

defendem que apesar de todas as leis criadas, o poder judiciário ainda tem sido ineficiente na luta contra o Crime Organizado.

E finalmente no terceiro capítulo, onde o objetivo foi mostrar as várias formas de Combate ao Crime Organizado, dentre elas, a união do poder judiciário com as policias civil e militar, trocando informações para somarem forças no enfrentamento ao Crime Organizado, o qual está cada vez mais organizado e mais bem equipado de armamento e de alta tecnologia.

A estruturação da polícia através da escolha cuidadosa de seus agentes através de cursos, seminários, intercâmbios, também é de extrema importância nesta luta tão desigual. Como bem diz Lavorenti (2000):

A especialização também implica coordenação e centralização de informações que permitam uma visão global dos fatos e conhecimentos específicos de cada situação, permitindo-se conhecer, estrutural e funcionalmente, cada organização criminosa. (LAVORENTI, 2000, p. 40 e 41).

Neste capítulo também foi explorada a questão do agente infiltrado. Um assunto polêmico, mas que todos concordam da sua importância na luta contra o Crime Organizado. O infiltrado tem a possibilidade de (em suas mais variadas formas legais), analisar o funcionamento de cada grupo e de cada membro da Organização, catalogar provas e logo depois denunciar para que o combate das ações do Crime Organizado seja, de uma forma mais eficiente, mais inteligente.

Por fim, foi examinado os procedimentos dispostos na lei para a obtenção de provas por meio da infiltração de um policial em uma organização criminosa. Foi visto as limitações impostas ao agente infiltrado e também o que a Lei garante como seus direitos.

Vários doutrinadores concordam, apesar de ter muito o que se discutir ainda, que a infiltração policial é uma medida eficaz e importante para a solução de delitos praticados de forma organizada, mas que deve ser executada com a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e estar acobertado pela isenção de culpa em sua conduta de cometer crimes diversos que possivelmente virão a cometer.

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS DO CRIME ORGANIZADO

O Crime Organizado tem se tornado um assunto muito recorrente nos últimos dias, assim, é cada vez mais comum surgirem os chamados especialistas em segurança pública no combate ao crime.

Ainda que tais ações sejam, de forma pontual, reprimidas pelos órgãos vinculados à repressão criminal, não se percebe um efeito concreto capaz de diminuir a sensação de insegurança.

A começar pelo homem comum que se deixa corromper em razão de suas várias necessidades, o que não justifica, mas explica suas razões, há várias categorias sociais, desde agentes públicos, empresários, políticos etc.

1.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O Crime Organizado é uma realidade mundial e seu surgimento está vinculado com a história da criminalidade no decorrer do tempo, com suas peculiaridades locais, bem como, ao respectivo fato gerador.

A nível internacional, cita-se como exemplo de Crime Organizado, as máfias italianas, a Tríade chinesa, a Yakuza japonesa, Cartel de Cali na Colômbia, etc.

É indiscutível a correlação direta do Crime Organizado com a corrupção, fator latente no gênero humano, pois ele só passa a existir quando alguém do Estado se envolve em qualquer ato criminoso para contribuir, ocultar propiciar a ocasião, etc.

Assim, a corrupção é uma

[...] é possível afirmar que os primeiros casos de corrupção surgiram exatamente em decorrência da relação estabelecida entre a coroa portuguesa e o governo colonial. Pois, há registros de casos de cobradores de impostos reais que embolsavam esses valores arrecadados, ou, em outras hipóteses, procediam com tal desídia que davam lugar a uma acentuada e expressiva sonegação (HABIB. 1994)

No Brasil a corrupção vem de longa data, começando desde o Brasil colonial, até a atualidade, tanto que Neves (2007) registra a seguinte passagem pelo responsável da administração da região do Nordeste Brasileiro na terceira década do século XVII, ou seja, uma ordenança de Maurício de Nassau a seus sucessores:

Convém que Vossas Senhorias procurem angariar e manter, por meio de favores e de dinheiro, alguns portugueses particularmente dispostos e dedicados para com Vossas Senhorias, dos quais possam vir a saber em segredo os preparativos do inimigo (...). Esses portugueses devem ser os mais importantes e honrados da terra, e lhes será recomendado que, exteriormente, se mostrem como se fossem dos mais desafetos aos holandeses.

Na verdade, o cidadão de Portugal, que não atendia o perfil estabelecido pela coroa Portuguesa, ou seja, cuja honra não condizia com o exigido pela coroa (ladrões, golpistas, assassinos, etc.), era exilado para morar na nova colônia (no Brasil) e desta relação estabelecida entre a coroa portuguesa e o governo colônia, propiciou a obtenção do lucro a qualquer custo.

No período do Brasil Império, Benedito (2017), geógrafo e jornalista, no artigo "500 anos de corrupção" postado na revista digital Revista Terra, cita alguns exemplos sobre o Crime Organizado, ainda na época desse período. Ele lembra muito bem da Inconfidência Mineira (cuja principal intenção era retirar do poder local o governador nomeado pela Coroa portuguesa, Visconde de Barbacena), quando Joaquim Silvério dos Reis, recebeu dinheiro público para denuncia-la.

Outro exemplo citado por Benedito é sobre a fundação do Banco do Brasil, que segundo ele aconteceu em 1808, quando Dom João VI chegou ao Brasil, depois em 1821 quando ele volta para Portugal levando consigo todo o dinheiro depositado no Banco. Benedito cita outros exemplos, mas estes já são suficientes para o propósito deste capítulo que era mostrar o Crime Organizado acontecendo também no período do Brasil Império.

E por fim, no período do Brasil República não foi diferente. Logo no início quando era chamada República Velha já apareciam as corrupções na forma do coronelismo, do voto de cabresto, e etc.

Casos de desvio de dinheiro público e tráfico de influência ultrapassam todos os períodos da história brasileira. Os "esquemas" mudaram, mas os crimes contra o dinheiro público, o uso do poder para benefício próprio continuam os mesmos.

1.2. CONCEITOS

O crime organizado é incontestavelmente um fenômeno intrínseco à socialização humana, visto que, no exato momento que o homem se reúne com outros, com objetivo único para a consecução de seus fins contaminado de ilicitude, evidencia-se assim o crime organizado.

Mingardi (1996, p.82) assim declara quanto a conceituação de crime organizado:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado, Tem como características distintas de qualquer outro criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas e o controle pela força de determinada porção de territórios.

A constituição do crime organizado, portanto, surge geralmente de oportunidades geradas de qualquer membro da sociedade e visa sempre o poder e lucro, daí sua estruturação hierarquicamente organizada com vários setores, seja políticos, empresarial, etc.

Associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, com o intuito de cometer crimes puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, 4 anos, ou com pena mais grave, quer estas infrações constituam um fim em si mesmas, quer um meio de obter benefícios materiais e, se for caso, de influenciar indevidamente a atuação de autoridades públicas. (SOUZA, 2011)

Mendroni (2006, p. 48) traz em seu estudo a seguinte definição do Federal Bureau Investigation (FBI) em relação ao crime organizado:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam. (MENDRONI, 2006, p. 48).

Indiscutivelmente, o crime organizado é um fato e apresenta uma grande ameaça, pois não afeta apenas aqueles que sofrem o impacto direto de suas ações, mas toda a sociedade. E conforme a Convenção de Palermo:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção,

com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (...) Infração grave – ato que constituía infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior. (...) Grupo estruturado – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.” (BRASIL, 2004)

As formas de combate ao crime organizado dependem das particularidades de cada país, mas também é reflexo da globalização.

[...] é possível identificar no atual estágio evolutivo da dogmática penal uma aproximação conceitual para o crime organizado, o qual seria aquele praticado por no mínimo três pessoas que, associadas de forma permanente, praticam reiteradamente determinados crimes a serem definidos pelo legislador, conforme as peculiaridades de cada região no país. No Brasil, tal formulação se assemelha a descrição do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), cuja aplicação, entretanto, restaria aos crimes não contemplados pelo legislador como decorrentes de organizações criminosas (LAVORENTI; SILVA, 2000, p. 35)

Segundo Fernandes (1995. p. 36) há três vertentes doutrinárias obrigando o conceito ao crime organizado:

[...] A primeira leva em conta a existência de organizações criminosas, nas quais seus membros dela se utilizariam para o cometimento de crimes. A segunda toma por base suas características básicas, sem a adequação a tipos penais, normalmente incluindo o fato do agente pertencer a uma organização criminosa. A terceira enquadra o fato aos tipos previstos no sistema normativo, acrescentando outros específicos, considerando-os como crimes organizados.

Dentro da seara do Direito Penal Toledo (2000. p. 133) assim registra:

[...] o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas." Nesse sentido, o conceito de quadrilha ou bando é muito aquém da complexidade da qual se reveste a criminalidade organizada. Nem toda quadrilha ou bando tem a pecha de crime organizado, pois nem sempre elas oferecem o perigo necessário a esse enquadramento, porém, possivelmente, podem evoluir para uma forma de criminalidade bastante organizada. Desse modo, não pode a atividade do crime organizado abranger o concurso de pessoas, porque eventual e momentâneo, sem os requisitos de estabilidade e permanência das associações criminosas e das quadrilhas ou bando.

Também é relevante apresentar que a expressão crime organizado é criticada por alguns doutrinadores, o qual se destaca:

A expressão “crime organizado”, embora bastante usada, é imprópria e não retrata o que de fato se passa. Raciocinemos em conjunto: todo crime, com exceção do passional, para ser perpetrado requer seja “pensado”, “planejado”, enfim, “organizado”. O ladrão que planeja furtar a casa do vizinho à noite, antes de tudo, gasta alguns dias prestando atenção nos hábitos dos moradores da casa: a que horas saem; a que horas chegam; a que horas dormem; enfim, ele planeja, organiza, dentro de suas limitações intelectuais e de experiência, em como levar a cabo sua pretensão criminosa; ele *organiza* como executará o plano de furto, na dupla perspectiva de ludibriar a fiscalização dos moradores e não ficar ao alcance das autoridades públicas. E assim se passa com qualquer outro crime, que requer um mínimo de organização e premeditação, desde que não seja passional ou de ímpeto. Em regra, portanto, todo crime é organizado. Daí porque falar-se em “crime organizado” para se referir àquela espécie de crime cometido por organizações criminosas é uma superfetação e pode ter aceitação popular e até jornalística, mas não científica, por não espelhar a verdade intrínseca do fenômeno. O que há são crimes cometidos por empresas ou organizações criminosas. E são estes que se busca punir com maior rigor, dada a sua maior periculosidade e danosidade. (RODRIGUES, 2013).

1.3. CARACTERÍSTICAS

De acordo com a Academia Brasileira de Letras (1976. p. 326) caracterizar é "tornar saliente o caráter; fazer distinguir, assinalar; descrever, notando as propriedades características".

Mingardi (1996, p. 69), enumera as seguintes características do Crime Organizado

Práticas de atividades ilícitas; atividade clandestina; hierarquia organizacional; previsão de lucros; divisão do trabalho; uso da violência; simbiose com o estado; mercadorias ilícitas; planejamento empresarial; uso da intimidação; venda de serviços ilícitos; relações clientelistas; presença da lei do silêncio; monopólio da violência e controle territorial.

O Crime Organizado está presente em todos os países, assim, é multinacional, cuja estrutura é basicamente a mesma no mundo todo:

Os especialistas do Fundo Nacional Suíço de Pesquisa Científica afirmam que existe crime organizado, especificamente o transnacional, quando uma organização tem o seu funcionamento semelhante ao de uma empresa capitalista, pratica uma divisão muito aprofundada de tarefas, busca interações com os atores do estado, dispõe de estruturas hermeticamente fechadas, concebidas de maneira metódica e duradoura, e procura obter lucros elevados. Para as Nações Unidas, organizações criminosas são àquelas que possuem vínculos hierárquicos, usam da violência, da corrupção e lavam dinheiro. (OLIVEIRA, 2004)

Capez (2008, p. 237-238), por sua vez, apresenta a seguinte síntese sobre as características do Crime Organizado:

Previsão de acumulação de riqueza indevida; hierarquia estrutural; planejamento de tipo empresarial; uso de meios tecnológicos sofisticados; divisão funcional de atividades; conexão estrutural com o Poder Público; ampla oferta de prestações sociais; divisão territorial das atividades ilícitas; alto poder de intimidação; real capacidade para a fraude difusa; conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações.

Sem dúvida, o processo da desregulação dos mercados financeiros facilitou muito, dentre outros, a legalização parcial desta imensa quantidade de dinheiro “sujo”, resultante de tráfico de drogas, de armas, de pessoas, de madeiras tropicais, produtos piratas etc. A lavagem de dinheiro, como crime secundário, permite aos representantes do crime organizado criar e comprar empresas com objetivos legais.

Suas características são profundamente peculiares e flexíveis, o que faz com que apesar de atos criminosos, condutas totalmente condenáveis pela sociedade como desvios de verbas, armamentos, fraudes em geral, assassinatos, tráficos de todas as espécies, etc., consigam passar imagem de legalidade e autenticidade, apoiada pelo regime capitalista do Estado, pela instalação de empresas que lavam o dinheiro proveniente de crimes.

Ao lado dos criminosos que frequentam as páginas policiais da imprensa e destacam-se pela destreza ou violência e que, como garantia de impunidade e melhor forma de estratégia, eventualmente associam-se para cometer seus desideratos criminosos, encontram-se criminosos que mimetizam atividades econômicas normais e apresentam-se como homens de sucesso com organizações empresariais multifárias e que se especializaram em economia globalizada. (LAVORENTI e SILVA. 2000, p. 10).

1.3.1 Conexão com o Poder Público

Não é raro o envolvimento de agentes do Poder Público na estrutura do crime organizado. Essa ligação com o Poder Público ocasiona o favorecimento da atividade criminosa organizada, pois além de outras vantagens, busca-se a impunidade, com a conseqüente união com poder político e judiciário. É muito comum o crime organizado financiar políticos para obter favores.

O Brasil é um campo fértil para o Crime Organizado, devido a corrupção fácil e que promove uma ligação próxima do crime com o poder público. Conforme Assis (2009):

[...] o Brasil é refúgio ideal para mafiosos de alto nível e interessante praça de lavagem de dinheiro e também caminho para o tráfico internacional de drogas. As atividades criminosas mais praticadas pelo Crime Organizado no Brasil, embora inovando cada vez mais, são as seguintes: tráfico de drogas, contrabando de armas, lavagem de dinheiro, expedição de documentos falsos, extorsão de pessoas ou empresas, tráfico de órgãos e seres humanos, evasão de divisas e sonegação fiscal, e outros favorecimentos ilegais pelo Estado, que giram em torno da corrupção.

O Crime Organizado conta muito também com a lentidão das autoridades ligadas a esse, o que se pode chamar de desaforo social, e com a falta de honestidade dessas autoridades.

Esta é a maneira que os grupos criminosos se armam de forma tão pesada e são capazes de cometerem os mais variados tipos de crimes, sempre acompanhados de assassinatos e imposição do terror à população, como forma de intimidação.

1.3.2 Criminalidade disseminada

O Crime Organizado abrange os mais variados campos lucrativos: narcotráfico, lavagem de dinheiro, corrupção eleitoral, tráfico de órgãos humanos, contrabando de armas, jogos de azar, etc. Sempre utilizando o uso da violência, intimidação, ameaças e subornos a pessoas físicas e jurídicas.

Muitas coisas vêm dificultando controlar e coibir o Crime Organizado. Suas diferentes faces é uma delas. A criminalidade organizada tende a crescer, repercutindo tanto no setor público quanto no privado na forma de diferentes ações condenáveis pelo sistema jurídico-legal.

O Crime Organizado é tão organizado quanto ousado. Eles possuem uma cadeia de atividades ilícitas multinacionais que dão o sustento a milhares de pessoas carentes financeiramente e em contrapartida essas ações contribuem para o fortalecimento da sua estrutura criminosa.

Adorno; Salla (2007, p. 10) questionam a maneira que o crescimento urbano acontece, uma vez que, esta é responsável pelo surgimento acelerado de megacidades, povoadas de zonas conflituosas, segregadas socialmente e territorialmente:

Essa forma desorganizada de crescimento, sem controle, sem infraestrutura deu origem à miséria e às desigualdades sociais que incitam a violência, para muito além das atividades econômicas, fazendo aumentar o número de homicídios, que em grande parte possui laços de conexão com o Crime Organizado. [...] o crime se modernizou; porém, a aplicação da lei e ordem persistiu enclausurada no velho modelo policial de correr atrás de bandidos conhecidos.

Em relação à legislação existente, Oliveira Filho (2002, p. 100) assim declara:

Leis são importantes e necessárias, mas não bastam! Enquanto se discute nos corredores do poder - no Congresso Nacional com propriedade – o que está errado e precisa ser concertado, as organizações criminosas estão obtendo vultosos lucros das atividades relacionadas (tráfico de drogas e armas, aplicações financeiras em paraísos fiscais), para, passo a passo, estruturarem-se em empreendimentos lícitos

1.3.3 Desfiguração

O Crime Organizado está em constante aprimoramento de suas técnicas e cada vez mais ousado em suas práticas. As ilegalidades do crime acham brechas nas leis, conseguindo assim atuar nas mais variadas espécies e modalidades.

O Crime Organizado vai se infiltrando no comércio, nos bancos, no poder público e com isso, vai passando por transformações até chegar ao ponto de a sociedade começar a reconhecer como normal, o anormal; como lícito, o ilícito e como legítimo, o ilegítimo.

Foucault (1984 p. 78) ressalta que:

[...] a inobservância dos éditos como condição do funcionamento econômico e político da sociedade sugere a funcionalidade, portanto, destas práticas, com o jogo recíproco das ilegalidades fazendo parte da vida econômica e política da sociedade a distribuição diferenciada das ilegalidades nos diferentes estratos sociais; as formas de instalação e de conquista destas margens de ilegalidade, tanto do ponto de vista dos inobservantes, quanto do ponto de vista dos encarregados da observância das leis ou dos éditos, desenvolvendo-se por meio de privilégios e isenções, pelo consentimento, pela impossibilidade de impor o cumprimento da lei, pela inobservância geral e maciça conquistada pela força e pela obstinação.

Para que seja bem-sucedido, uma das artimanhas principais do Crime Organizado é fazer a junção entre atividades ilícitas com atividades lícitas. Medroni (2012), cita como exemplo as lojas que possuem relação com o contrabando e bares onde é realizado tráfico de entorpecentes, desfigurando assim, o Crime Organizado.

1.4. DIFERENÇA ENTRE CRIME ORGANIZADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O Crime Organizado é bem discreto, age na surdina, invisível, enquanto as Organizações Criminosas gostam de se mostrar, meter medo. Geralmente a polícia combate rigorosamente as organizações criminosas, ela funciona como uma espécie de testa de ferro do Crime Organizado, o qual é difícil de ser localizado.

As Organizações Criminosas são quem executa os crimes por ordem do Crime Organizado, que faz a parte "limpa" do crime, como lavagem de dinheiro: em contas internacionais, negociando com os bancos, abrem negócios lícito misturando dinheiro sujo e limpo mascarando suas verdadeiras atividades administra o tráfico de drogas.

O Crime Organizado, para passar por limpo e lícito ele compra pessoas de todo tipo de cargos públicos: ministros, policiais, políticos, fiscais, até mesmo ministros e juízes. Pode ser considerado como crime do colarinho branco. Enquanto as organizações criminosas fazem a parte suja do trabalho, e está ligada ao máximo a policiais, o crime organizado está ligado ao poder de mais alto nível, se torando quase inatingível.

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (...) Infração grave – ato que constituía infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior. (...) Grupo estruturado – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada. (CONVENÇÃO DE PALERMO, 2000)

Importante observar que até hoje na lei, não se tem o conceito de Crime Organizado.

A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, em seu 1º Art. e § 1º, da Constituição Federal define a Organização Criminosa:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

1.5 ESPÉCIES DE CRIME ORGANIZADO

Existem três tipos de criminalidade organizada:

Organização Criminosa Privada são os grupos de organizações criminosas mais violentas. Usam a mão de obra barata, explorando a miséria, os quais fazem o trabalho de rua. Esse grupo, apesar de estar mais exposto, quase não é pego pela polícia. Pois o interesse da mesma é o chamado "peixe grande". Apesar de ser um grupo formado por pessoas pobres e sem qualificações, ele é organizado, tendo grupos separados para tarefas específicas.

Criminalidade Organizada das Empresas. Este grupo, como o próprio nome diz, usam as empresas para executarem seu crime. Age como uma espécie de ponte para infiltrarem no poder público. Esse grupo faz a lavagem de dinheiro, abrem empresas onde criam empregos.

Os mercados e as corporações se enriqueceram, mas deixaram sem vida ou na miséria bilhões de pessoas. Por detrás desses mercados e corporações, acham-se seres humanos vulgares que perderam completamente a noção de ética. (FERRAJOLI, 2011)

Criminalidade Organizada Estatal. Aqui estão envolvidas pessoas dos mais diversos cargos públicos, de policiais corruptos a juízes, ministros e etc.. Quando o Crime Organizado chega a esse patamar, se já não era fácil localiza-lo, aqui fica extremamente difícil, pois ele se encontra entranhado no poder público através de seus mais variados órgãos. Neste ponto o crime atinge a população de todo um país, numa forma sórdida. A corrupção ataca a democracia em estrutura, na razão para a qual ela existe: transparência, legalidade, moralidade, etc.

A criminalização pode ser utilizada pelo legislador como solução aparente. Frequentemente o legislador está sob a pressão da opinião pública ou de certos grupos para agir contra um fenômeno indesejável, sem que disponha de meios eficazes para fazê-lo, ou sem que esteja disposto a pagar o preço desta ação. (HULSMAN, 1973)

1.6. PRINCIPAIS REGISTROS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Como início deste tópico será feito uma relação das principais organizações criminosas do mundo. O termo Máfia (muito usado pelas organizações criminosas) refere-se a grupos secretos envolvidos com o crime organizado, distribuídos por uma série de países. Normalmente são referidos pelo nome do país em que se originou e a maioria dos membros do grupo pertence a esta nacionalidade. O objetivo comum entre todos estes grupos, é ter o controle total sobre uma determinada atividade criminosa (senão todas).

As organizações mais antigas e mais famosas no mundo, são: a Cosa Nostra, da Sicília; a Tríade Chinesa; os Yardies da Jamaica; Lobos Cinzas (Turquia); a máfia albanesa que se baseiam na Albânia; a máfia sérvia opera em mais de dez países, incluindo Alemanha, Estados Unidos, Reino Unido e França; a máfia israelita, atua em vários países; a máfia mexicana esparramados também pelos Estados Unidos, a Yakuza, japonesa; a máfia colombiana (dividida em cartéis, os mais importantes são: de Cali, Medellín e o Norte del Valle) e o Comando Vermelho e PCC do Brasil.

1.6.1 Cangaço – Início de Tudo

Para o promotor de justiça do Ministério Público de São Paulo Eduardo Araújo Silva (2003, p. 25-26) a origem das organizações criminosas brasileiras encontra-se no fenômeno do cangaço.

O movimento que acabou conhecido pela figura de seu líder Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião era dotado de organização hierárquica, divisão de funções e, com o transcorrer do tempo, passou a atuar em frentes como os saques a vilarejos, fazendas e

municípios de pequeno porte; práticas de extorsão de dinheiro através de ameaças de ataques; e, sequestros de pessoas importantes e influentes.

Os jagunços, capangas e cangaceiros agiam com apoio de fazendeiros e parte da classe política, bem como com o apoio material de policiais corruptos que acabavam lhes fornecendo armamento e munição.

1.6.2 Jogo do bicho

O jogo do bicho não é considerado um crime, mas uma contravenção penal. A diferença é que a contravenção penal é um crime considerado menos grave, com uma penalidade menor. A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, faz a seguinte distinção:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Decreto Lei n. 3.914/41)

De acordo com Pacheco (2011, p. 64):

[...] apesar de não ser definida como crime, mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita organizada no Brasil, ou seja, para alguns o jogo do bicho é a primeira organização criminosa existente no Brasil.

Enfim, o jogo do bicho por todo o país é prova de que a contravenção segue protegida por policiais corruptos. A corrupção de agentes públicos está entre as principais características de uma organização criminosa. Por isto muitos juristas o considera uma organização criminosa.

1.6.3 Comando Vermelho (CV)

O Comando Vermelho atua basicamente no Rio de Janeiro e segundo Martín (2017), é considerada a segunda facção criminosa mais poderosa do Brasil, tendo sua origem na Ilha Grande do Estado do Rio de Janeiro, mas especificamente em uma das

piores prisões Brasil que posteriormente se transformou em calabouço de prisioneiros políticos ilustres, opositores da ditadura (1964-1986), guerrilheiros, criminosos comuns, assassinos e estupradores do Rio.

[...] foi nesse meio cruel, feroz, vil, inclemente que, 1979, nasceu o Comando sob o lema “Paz, Justiça e Liberdade”. Os criminosos comuns, que seriam os fundadores de uma das facções mais perigosas do Brasil, junto com o que hoje chamaríamos hoje de ladrões de "colarinho branco". Esta mistura ia de conspiradores políticos a ladrões de banco e sequestradores (MARTÍN,2017)

1.6.4 Principal Comando da Capital (PCC)

Messa e Carneiro (2012) fazem um breve resumo sobre a origem do PCC - O Primeiro Comando da Capital nasceu dentro do sistema penitenciário no Estado de São Paulo. Embora alguns autores questionem o caráter de organização criminosa do PCC, não resta dúvida diante de suas atuações que está é provavelmente a maior organização criminal existente no Brasil na atualidade, com uma potente estrutura hierárquica, econômica, com imenso poder de contingente dentro e fora dos presídios (calcula-se que tenha cerca de 130 mil representantes) e inclusive com estatuto próprio. A força estrutural dessa organização é tamanha que já se foi constatado que existe uma mensalidade que é cobrada dos seus integrantes utilizada para o custeio de suas atividades, e inclusive o financiamento da faculdade de direito a alguns membros da organização, que assim, serão responsáveis pela defesa do PCC quando esta responder processos criminais.

O PCC patrocina rebeliões e resgates de presos, rouba bancos e carros de transporte de valores, pratica extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes, possui conexões internacionais e assassinam membros de facções rivais, tanto dentro como fora dos presídios. (SOUZA, 2006. p. 12)

Foi divulgado em jornais do ano de 2011 um suposto Estatuto do PCC, com 17 tópicos, segue a citação direta da Folha de São Paulo:

A ação organizada do PCC (Primeiro Comando da Capital), que desencadeou a série de rebeliões no Estado de São Paulo, está prevista no estatuto da organização criminosa.

O estatuto prevê ainda que todo membro que não seguir à risca as determinações será condenado à morte, sem perdão.

Leia abaixo a íntegra do estatuto reproduzida fielmente como foi escrita pelas lideranças da organização criminosa.

ESTATUTO DO PCC

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido.
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido têm que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.
13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.
14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atroz.
16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.
17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em

coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido. LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV.

UNIDOS VENCEREMOS!

O PCC é a maior e mais poderosa organização criminosa, sendo assim a que mais contribui com o Crime Organizado no Brasil.

1.6.5. Amigos dos Amigos (ADA)

Esta Organização Criminosa é considerada a terceira maior do Brasil. Foi fundada nos anos 90, ela atua basicamente no Rio de Janeiro.

Seu principal idealizador e fundador foi o traficante Ernaldo Pinto de Medeiros, expulso do Comando Vermelho.

A organização criminosa Amigos dos Amigos (ADA) controla ainda as seguintes comunidades: Complexo do Caju/Nossa Senhora da Penha, Complexo da Maré (Vila dos Pinheiros), Jorge Turco, Querosene, Fazenda Botafogo/Costa Barros, Morro do Urubu, Cruzada São Sebastião, Morro Azul, Vila Vintém, Curral das Éguas, assim como comunidades em outros municípios do Estado do Rio de Janeiro como Teresópolis, Niterói, Itaboraí, Cabo Frio, Itaperuna, Angra dos Reis, Macaé, Volta Redonda, Petrópolis, Campos dos Goytacazes, São Gonçalo e Nova Friburgo, assim como no Estado de Minas Gerais, na cidade de Ipatinga. (CRIMES NEWS, 2011)

1.6.6. Outros exemplos

Há ainda, segundo alguns estudiosos, mais de 50 Organizações Criminosas no Brasil, entre as quais pode-se destacar: FDN - Família do Norte, TCC – Terceiro Comando da Capital (SP, RJ), CRBC – Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (SP), CDL – Comando Democrático da Liberdade (SP), Seita Satânica

(SP), PCMS – Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (MS, ligada ao PCC), Manos (MS, RS), IDI – Inimigos dos inimigos (RJ), Amigos de Israel (RJ), Bonde dos 40 (AM, PI), Primeiro Comando do Norte (AM, RR, CE), 300 Espartanos (AM), Primeiro Comando da Mariola (RR), Equipe Rex (PA), Bonde dos 30 (PA), Comando Classe A (PA), Al-Qaeda (PB), Estados Unidos (PB), Comando Norte/Nordeste (PE), Comando da Paz (SE, BA), Bonde do Maluco (BA), Caveira (BA), Milícias (RJ), Povo de Israel (RJ), Gaviões da Fiel (SP), Serpente Negra (SC) entre outras.

O Crime do Colarinho Branco, apesar de não estar listado aqui por não ser exatamente uma organização criminosa, mas não há dúvida de que ele está misturado com tais organizações, sem dúvida alguma, é a atividade criminosa organizada que mais prejudica nosso país. É a que desvia verbas dos cofres públicos, pois tal feito prejudica diretamente toda a nação. Tal prática se adaptou perfeitamente à realidade brasileira, pois não faz uso de violência e procura ser invisível aos olhos da população, tornando-se praticamente impossível de ser diretamente associada a crimes.

CAPÍTULO 2 – O PODER JUDICIÁRIO E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Como já foi dito no capítulo anterior, não há como negar que a ação do Estado brasileiro, em suas três formas (legislativo, executivo e judiciário) não tem sido eficiente na luta contra o crime em geral. Da mesma forma acontece com o crime organizado, desde a falta de fiscalização nas fronteiras do país para evitar transações ilícitas tanto de entrada como saída de produtos), até corrupção no serviço público em seus mais variados seguimentos, tudo tem contribuído para que o crime organizado, se reforce ficando cada vez mais organizado, sendo assim, cada vez mais difícil de ser combatido.

O crime se entranhou de uma forma muito intensa no poder público do Brasil, se misturando de tal forma que de certa maneira, podemos dizer que onde há serviço público há chances de se encontrar algum "cooperante" do crime organizado.

[...] a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade... é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados bem como por um novo modus operandi (profissionalidade, divisão de tarefas, participação de "gente insuspeita", métodos sofisticados etc.). (Hassemer. 1993, p. 85)

2.1. EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA

Há várias maneiras do crime organizado realizar infrações e cada vez mais complexas, para que tais crimes sejam descobertos e seus executores punidos, as leis do Brasil precisam passar por constantes ajustes.

De acordo com Silva:

Frente ao avanço da criminalidade organizada, o ordenamento processual deve saber reagir para salvar antes de tudo a si mesmo, prevendo instrumentos derogatórios e procedimentos alternativos que, sem ofender a substância dos direitos do acusado, permitam à Justiça seguir regularmente seu curso. (2003, p. 55)

Como será mostrado neste tópico, as leis brasileiras têm conseguido evoluir em todos os sentidos e como não poderia deixar de ser, também no combate ao crime organizado, sempre dentro do contexto da Constituição Brasileira, dos princípios e das garantias do Processo Penal.

2.1.1. Lei nº. 9.034/1995

Esta lei, também chamada de Lei do Crime Organizado, fala sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por "organizações criminosas".

Capítulo I - Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova.

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Na verdade, ao que se pode ver, esta lei define o crime organizado como sendo, "ações de quadrilha ou bando". Por essa razão muitas críticas surgiram por parte de doutrinadores e juristas e profissionais do setor de segurança pública por não definir o Crime Organizado ou organizações criminosas, como pode-se ver no exemplo abaixo:

[...] diante da omissão conceitual da legislação, passaram os estudiosos a considerar que, ao invés de conceituar o crime organizado, suportando o risco de ver o conceito desatualizado com o passar dos anos e com o incremento da tecnologia criminosa, melhor seria identificar os elementos constitutivos básicos do crime organizado, de maneira a identificá-los e assim rotulá-los à vista da análise da situação concreta apresentada". (ANDREUCCI, 2009, p. 57).

Diante de tais tropeços desta lei, fez-se necessário uma nova lei com redação mais abrangente.

2.1.2. Lei nº 10.217/2001

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (NR)

"Art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Em relação a esta nova Lei, o jurista comenta:

Como se percebe, com o advento da lei 10.217/01, estão perfeitamente delineados três conteúdos diversos: quadrilha ou bando sabemos o que é (art. 288 do CP); associações criminosas também (art. 35 da lei 11.343/06). Agora, que se entende por organização criminosa? Não existe em nenhuma parte do nosso ordenamento jurídico a definição de organização criminosa. Cuida-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno, só nos resta concluir que, nesse ponto, a lei (9.034/95) passou a ser letra morta. Organização criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade). (...) perderam eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é. (GOMES, 2002. P. 486-492).

Como o doutrinador comentou, mesmo diante desta nova lei, Crime Organizado continuou sem uma definição legal.

2.1.3. Lei nº. 12.694/2012

Esta Lei não chega a ser uma evolução em relação ao Crime Organizado em si, mas trata com cautela a questão da segurança do juiz envolvido em julgamentos de crime organizado, também dá mais poder de ação ao juiz para atuar em situações onde há organizações criminosas.

Como o assunto está interligado ao assunto deste trabalho será dado um breve resumo sobre do que se trata exatamente esta lei.

Cabe dizer, pela importância do trabalho que vem realizando na operação chamada "Lava Jato", que o Juiz Sergio Moro (Sergio Fernando Moro) participou na elaboração desta lei. O projeto original passou por várias alterações em partes expressivas.

O juiz CAVALCANTE, colocou de forma sucinta os principais pontos desta lei:

- I – Prevê a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau para os crimes praticados por organizações criminosas;
- II – Define organização criminosa no direito brasileiro;
- III – Dispõe sobre a alienação antecipada de bens que tiverem sido objeto de medidas assecuratórias para fins de processo penal;
- IV – Institui a possibilidade de confisco de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior;
- V – Autoriza a adoção de medidas de segurança para os prédios do Poder Judiciário;
- VI – Autoriza que os veículos utilizados por membros do Judiciário e do MP que atuem em processos criminais possam, temporariamente, ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários;
- VII – Assegura porte de arma de fogo para uso dos servidores do Poder Judiciário e do MP que exerçam funções de segurança;
- VIII – Prevê a proteção pessoal ao magistrado, ao membro do MP e aos seus familiares a ser prestado pela polícia em caso de situações de risco decorrentes do exercício da função.

A Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) foi de grande ajuda e importância principalmente no período em que, na Legislação brasileira vigoravam as Leis 9.034/95 e 12.694/12, por estas não serem claras e nem abrangentes em relação ao Crime Organizado. No 2º artigo, alínea "a", a Convenção de Palermo define detalhadamente o Crime Organizado:

"Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

2.1.4. Lei nº. 12.850/2013

Com a regulamentação da Lei 12.850/13, especificamente em seu art. 15, o Delegado de Polícia e o Ministério Público passou a ter a autoridade de solicitar o acesso a documentos, informações arquivadas, a toda e qualquer informação de pessoas investigadas e que fazem parte de um crime organizado (organização criminosa), para que se possa conseguir mais materiais de valor significativo e que contribuam de melhor forma possível com a investigação.

Art. 1º - Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º - Esta Lei se aplica também:

- I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Art. 3º - Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Art. 15º - O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Nesta altura do trabalho, vale fazer uma ressalva em relação à nomenclatura dos termos "Organização Criminosa" e "Crime organizado". Na Constituição Brasileira, todas as Leis usam o termo "Organização Criminosa" expressando o que a maioria dos doutrinadores chamam de "Crime organizado", como uma espécie de sinônimos, ser, através das organizações criminosas que o Crime Organizado atua.

Esta lei já é bem abrangente. Sua redação prevê o combate ao Crime Organizado, conceitua, caracteriza as operações por ele envolvidas, e ajuda a coibir o crime organizado nacional e internacional.

2.2. PONTOS DE PARTIDA PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO

O objetivo do Crime Organizado é o enriquecimento rápido e por meios ilegais, através de integrantes infiltrados nas entidades governamentais, principalmente. Ele tem se tornado, na atualidade, um dos maiores "distúrbios" encontrados pela sociedade, mesmo não sendo um problema atual. Mas com a globalização, o Crime Organizado tem alcançado extensões nunca concebidas.

Combater o Crime Organizado, por tudo que já foi dito, não é uma tarefa fácil pois além de envolver aspectos com consequências no ambiente público, envolve também o ambiente privado.

A forma inicial de combate ao Crime Organizado deve ser através de investigação feita com responsabilidade e de forma sigilosa até mesmo entre os próprios policiais, que estes sejam constantemente treinados e sempre com novas táticas, visto que o Crime Organizado tem se especializado cada vez mais além de ter pessoas infiltradas em todas as esferas do poder público, o que faz com que ele fique sempre "um passo à frente" da justiça.

As organizações criminosas buscam o aperfeiçoamento do seu *modus operandi*, treinam seus integrantes, realizam a captação de pessoal competente para suas operações, além de se infiltrarem na esfera dos três poderes, possibilitando assim, uma certa protetividade nas suas atuações, através do pagamento de propinas a policiais (BOMBIG; CORREA, 2012).

Mesmo começando o combate ao Crime Organizado pelas investigações, estas não seriam possíveis se não houvessem leis que dessem suporte para a ação dos policiais, ministros e juízes.

As leis criadas para o combate ao Crime Organizado foram: a Lei nº 9.034/95 que tinha muitas falhas como já foi estudado acima; a Lei nº 10.217/01 inclui organização criminosa em sua redação, mas não a conceitua ou a define; a Lei nº 12.694/12 teve sua redação mais ampla, com vários avanços, garantindo mais segurança e maior poder de atuação dos juízes, delimita o que vem a ser organização criminosa em seu art. 2, e por último a Lei nº 12.850/13.

Esta lei definiu organização criminosa (Crime Organizado), descreveu de uma forma concreta a ação penal e a ação ilícita, a descrição efetiva da conduta proibida, se posicionou em relação as formas de conseguir provas (incluindo a delação premiada, infiltração de agentes, etc.) para se utilizar no combate ao crime organizado e várias outras coisas importantíssimas listadas na Constituição Brasileira, citadas no capítulo anterior.

Enfim, a criação de leis eficazes, o trabalho sério de policiais, desembargadores, ministros, juízes, cada um fazendo a parte que lhes cabe são pontos de partida para o combate ao Crime Organizado. Sendo que, os principais pontos de partida sempre foi e será a prevenção e repressão.

2.3. ESTADO IGUALITÁRIO E O CRIME ORGANIZADO

A ação do crime organizado, fraudes, corrupção, desvio de verbas e outros, desvia o dinheiro que seria aplicado na população, acarretando consequências indiretas e diretas à sociedade, como o aumento da pobreza, a falta de educação, de segurança, de saúde, de moradia fazendo com que haja desigualdades sociais.

A Constituição Brasileira de 1988 já assegurava como parte fundamental do Estado igualitário, que a pobreza e a exclusão deveriam ser eliminados e as desigualdades sociais diminuídas, em prol do bem-estar de todos os cidadãos.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mas não foi isto que aconteceu, muito menos acontece hoje. Com o aumento da criminalidade organizada, também aumenta de forma alarmante as diferenças sociais, e o Estado se vê debilitado, incapaz de manter os direitos garantidos aos cidadãos em geral.

A falta de competência do Estado no controle do uso e contrabando de armas e drogas, principalmente nas fronteiras; a corrupção no serviço público; a lavagem de dinheiro que envolve traficantes de drogas, estelionatários, políticos e servidores públicos corruptos; membros de quadrilhas, terroristas e golpistas; a sonegação fiscal são atentados aos recursos financeiro da nação, fazendo com que este, deixe de investir recursos nos setores sociais.

As baterias do Direito Penal do Estado Democrático de Direito devem ser direcionadas preferencialmente para o combate dos crimes que impedem a realização dos objetivos constitucionais do Estado. Ou seja, no Estado Democrático de Direito - instituído no Art.1º da CF/88- devem ser combatidos os crimes que fomentam a injustiça social, o que significa afirmar que o direito penal deve ser reforçado naquilo que diz respeito aos crimes que promovem e/ ou sustentam as desigualdades sociais. (STRECK e MORAIS, 2000)

A eficiência do poder jurídico, os direitos civis são extremamente necessários e precisam ser garantidos. O poder do Estado deve prevalecer; acima de tudo, com o fortalecimento de suas entidades. A corrupção dentro do poder público tem que ser investigada e tais representantes do povo na política devem ser penalizados e exonerados de seu cargos.

CAPÍTULO 3 - MEDIDAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O que pôde ser observado nitidamente no decorrer das pesquisas para este trabalho é que o crime Organizado, no Brasil, levou muito tempo para ser levado a sério pelas autoridades competentes.

Demorou-se para perceber, que este tipo de crime deve ser tratado, não como um problema de cada Estado, mas sim de todo o país. Por ser "organizado" é algo que está entranhado em todos os setores e seguimentos de uma nação. Para que haja um combate eficaz, faz-se necessário a união das forças entre os Estados e a União.

Bem delimitado os papéis institucionais, não existem “lobbies” legislativos para que a polícia assuma funções do Ministério Público – aliás este preside determinadas investigações, sem que isso signifique a prescindibilidade do delegado ou chefe de polícia; nem de advogados ou juízes de direito incomodados com os “poderes” atribuídos aos procuradores; os únicos que eventualmente atuam buscando o enfraquecimento do Ministério Público são os membros de organizações criminosas. (BORGES, 2000. P. 28).

3.1. ORDEM JURÍDICA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Pela omissão e ineficiência do Estado por parte de seus representantes, quase sempre os recursos disponíveis para serem utilizados pela justiça são insuficientes e parecem estar sempre há um passo atrás no que se diz respeito ao combate do Crime Organizado, uma vez que estes têm a seu dispor tanto a tecnologia cada vez mais sofisticada, o que não acontece no sistema policial, têm também pessoas dentro dos órgãos públicos passando informações.

Para Lavorenti (2000, p. 40), a estruturação da polícia através da escolha cuidadosa de seus agentes e a preparação dos mesmos são fundamentais ao combate do Crime Organizado e são possíveis através de cursos, seminários, intercâmbios e quaisquer outras formas de trazer conhecimento para que haja investigação minuciosa e inteligente sobre a maneira que acontece a contravenção.

A especialização também implica coordenação e centralização de informações que permitam uma visão global dos fatos e conhecimentos específicos de cada situação, permitindo-se conhecer, estrutural e funcionalmente, cada organização criminosa. (LAVORENTI, 2000, p. 40 e 41).

A falta de meios apropriados de conhecimento e de informação faz com que os policiais não realizem um trabalho de qualidade e eficiência, com medidas que poderiam ser comprovadas juridicamente. Enquanto isso não mudar, a polícia brasileira não funcionará de forma correta e não atingirá a sua principal finalidade, que é assegurar a paz e a ordem pública.

3.2. VIABILIDADE E LIMITES DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS NO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

[...]

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

(Lei nº 12.850/2013)

O agente infiltrado é um funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, dessa forma, desmantelá-la, afirma PACHECO (2007, p. 109), enquanto GARCIA vai um pouco mais fundo no que diz respeito principalmente ao infiltrado no tráfico de drogas. Para ele:

A técnica de investigação do agente infiltrado consiste na penetração encoberta de funcionários da polícia judiciária no cotidiano da organização com o objetivo de obter provas para delimitar a estrutura da organização, a área em que atua, as formas de distribuição das drogas e do lucro obtido, de modo que permita a apreensão da droga e do dinheiro e a detenção dos autores. (GARCÍA, 1996, p. 69).

Para Nucci (2014), a prova testemunhal obtida através de depoimento do agente policial que esteve infiltrado dentro do grupo criminoso organizado é um meio de prova misto, pois, ao mesmo tempo em que o agente é destinado a buscar provas e a conhecer a estrutura e as atividades da organização, também será futuramente ouvido como testemunha.

Apesar de haver discussões entre doutrinadores em relação a veracidade do testemunho do policial infiltrado o artigo 202 do Código de Processo Penal tira qualquer sombra de dúvida quando afirma que "toda pessoa poderá ser testemunha".

Também há muita discussão em relação ao limite em que o policial infiltrado pode ir em suas ações dentro de uma organização criminosa. Há diferentes interpretações da Lei 12.850/13, pois o artigo 13 fala em "proporcionalidade" e "excessos", mas não explica, porém em seu único parágrafo esclarece apenas a "impunidade", embora também não seja tão clara.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

(Lei nº 12.850/13, do Código de Processo Penal)

Silva (2015, p. 98) julga ser importante que se encontre um ponto de equilíbrio entre os interesses envolvidos nesse tipo de operação e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito do país, pois, “se de um lado o Estado deve buscar reprimir com eficiência a criminalidade organizada, de outro, seus agentes não podem praticar quaisquer infrações penais, que até eventualmente podem ser mais graves do que aquelas cometidas pela organização criminosa”.

3.2.1. Espécies de infiltração

Para este trabalho será usada a classificação feita por Lima (2015):

a) Operação light cover: considerada infiltração leve, a que não dura mais que seis meses, sendo menos complicada, sem grande planejamento e sem necessidade de mudanças na identidade do agente.

b) Operação deep cover: dura mais de seis meses e exige um envolvimento mais intenso no meio criminoso, por isso quase sempre requer que os agentes tenham falsas identidades. Este tipo de infiltração, por ser mais intensa precisa ser melhor elaborada, mais estratégica. Tem que haver um cunhado maior com o agente infiltrado.

3.2.2. Agente infiltrado

A infiltração policial é um procedimento impar do ponto de vista de comprovação da existência de uma organização criminosa e de suas ações. Com ela, não apenas se faz a constatação, como também se pode detalhar as técnicas usadas pelas organizações para cometer o crime.

Apesar de extremamente perigoso para o agente infiltrado, é de fundamental importância para o desmantelamento de organizações criminosas, as quais praticam crimes cada vez mais organizados e altamente sofisticados.

A questão não é apenas investigar um delinquente ou um bando, mas sim o eixo complexo de uma organização com níveis consistentes, estruturados em forma de entidade de negócios diversos, com influência nos órgãos governamentais, se expandindo até ao exterior. Desta forma se torna impossível para a polícia, chegar aos cabeças de tais organizações apenas utilizando os meios tradicionais.

Para facilitar a compreensão e dar maior credibilidade ao que foi usado neste tópico, torna-se de grande valia trazer a conceituação de alguns doutrinadores em relação a infiltração policial no seio do Crime Organizado:

➤ Lima (2014, p. 557):

Integrante de estrutura dos órgãos policiais, o agente infiltrado (undercover agent) é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como um de seus integrantes, ocultando sua verdadeira identidade, com o objetivo precípuo de identificar fontes de prova e obter elementos de informação capazes de permitir a desarticulação da referida associação.

➤ Mendroni (2012, p.118-119):

Consiste basicamente em permitir a um agente da polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse-, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para combatê-la através do repasse das informações as autoridades.

➤ Pacheco (2011, p.109):

Apesar de ser considerada pelos policiais uma das mais arrisca das formas de investigação e obtenção de prova, fato é que essa modalidade acaba por suprir a polícia com uma vantagem que não seria possível com a utilização de

outra medida, uma vantagem proativa, não disponibilizada por outras modalidades de investigação que são, por vezes, insuficientes.

Cabe ressaltar que o policial não é obrigado a trabalhar infiltrado. Ele também pode desistir a qualquer momento, desde que cumpra todos os protocolos para que isto aconteça sem prejuízo à investigação e sem que traga risco para sua segurança.

A partir do momento em que o agente passa a integrar a organização criminosa como se fosse um de seus membros, ele fica autorizado a cometer crimes em casos em que não seja possível a tomada de outra atitude, sem que tenha que responder por eles.

3.2.3. Procedimento quanto à viabilidade de infiltração

A infiltração do policial em uma organização criminosa está embasada na Lei 12.850/13, artigo 3º - inciso VII e artigos do 10º ao 14º, isto por si só já basta. Pois se encontra nesta lei, especificamente nestes artigos tudo o que é necessário para que a infiltração seja juridicamente viável.

Primeiro o Ministério Público deve fazer o requerimento ao Juiz; as restrições das ações do agente enquanto estiver infiltrado é dever do Delegado de Polícia juntamente com o Ministério Público.

O agente infiltrado deverá fornecer todo tipo de informações dos investigados (até mesmo para sua própria segurança); deverá fazer relatórios sempre que solicitado, tanto pelo Ministério Público quanto pelo Delegado para que a operação possa ser acompanhada.

Tudo deve ser feito em absoluto sigilo, tanto para a proteção da operação quanto para a segurança do policial infiltrado. A operação pode ser interrompida a qualquer momento pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, caso haja risco real da integridade física do policial infiltrado.

O prazo máximo que pode ser estabelecido para que o agente permaneça infiltrado é de seis meses, mas tal medida pode ser renovada várias vezes, contanto que seja demonstrada a necessidade de sua renovação, objetivando sempre o maior ajuntamento de provas possível para o processo penal e o sucesso da operação.

A infiltração de um agente policial, passa por algumas fases que serão expostas de forma resumida nos subtópicos a seguir.

3.2.3.1. Fase postulatória

Nesta fase acontece a formalização do requerimento da infiltração policial. Esta acontece de forma sigilosa pelo Promotor Público ou Delegado de Polícia, comprovando que não há outra forma de comprovar as ações de uma organização criminosa.

Portanto, tal medida somente será admitida se houver fundados indícios de que haja o cometimento de infração penal cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transnacional, e se a prova necessária não puder ser produzida por outros meios (CAPEZ, 2014).

3.2.3.2. Fase de autorização, fixação âmbito de infiltração e outras medidas

Após a fase do requerimento, vem a fase da autorização. Sem a autorização concedida pelo Juiz, que tem 24 (vinte) horas de prazo para analisar todos os documentos apresentados e fazer a sua decisão, não há a menor possibilidade da infiltração policial.

De acordo com GOMES e SILVA (2018), tendo o magistrado constatado que há indícios da prática de algum crime de participação em organização criminosa e que a infiltração policial é meio de prova mais adequado ao caso concreto, que há viabilidade de execução da operação, e sendo o parecer técnico do Delegado de Polícia ou o Ministério Público concordado com a representação da autoridade policial, poderá o juiz autorizar a infiltração, que será estipulada em 6 (seis) meses.

Existe, porém, possibilidade de prorrogação deste prazo. A lei, no entanto, não menciona qualquer prazo limite para a renovação. Contudo, deve entender-se que a renovação, como ato acessório, não pode contemplar um prazo maior que o deferimento inicial, do qual é derivada. Além disso, a cada prorrogação – já que também a lei não se limita a apenas uma – devem ser novamente demonstradas tanto a necessidade da providência como a impossibilidade de substituí-la por outra medida probatória (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 170).

3.2.3.3. Fase de execução da infiltração

LIMA (2014, p. 565-566), dá algumas diretrizes em relação à execução da infiltração policial. Segundo ele a efetivação da infiltração do agente policial em uma organização criminosa, só pode acontecer de fato após a decisão do Juiz. Neste ponto

dos acontecimentos, o policial é selecionado. Logo em seguida este agente passa por treinamento especial para infiltração, envolvendo conhecimentos básicos essenciais, de inteligência e psicológicos pois se aproxima o momento em que o agente adotará uma nova personalidade, ou seja, é o momento em que o agente passa a assumir uma nova identidade, para isto é necessário um treinamento intenso para não cometer nenhuma falha e garantir o sucesso da missão sem arriscar a sua integridade física e de sua família.

Ainda seguindo a sequência do raciocínio de LIMA, finalmente chega a hora da infiltração propriamente dita, momento no qual o agente entra em contato direto com os criminosos, visando ganhar sua confiança e entrar no seio da organização criminosa.

3.2.3.4. Fase de apresentação dos relatórios

Nesta fase o agente continua infiltrado, mas já colheu provas, fez a identificações das atividades desempenhadas pela organização criminosa e já identificou seus integrantes. Sem dúvida alguma, a fase mais importante para o processo penal, sendo também a mais complexa e demorada.

A Lei nº 12.850/13 prevê em seu artigo 10, §4º que, findo o prazo de seis meses, deverá ser apresentado relatório circunstanciado ao juiz que deferiu o pedido, devendo o mesmo cientificar imediatamente o Ministério Público. SILVA (2015) ensina que, após a apresentação do relatório, deverá o magistrado analisar se o agente respeitou os limites de sua tarefa, fixados na autorização concedida, especialmente quanto à eventual prática de algum delito. O mesmo §4º determina, ainda, que o relatório deverá ser apreciado pelo Ministério Público, tendo em vista que é o destinatário da prova e assim poderá manifestar sua satisfação ou não para com o resultado produzido, podendo opinar pela prorrogação ou não da medida.

3.2.3.5. Fase da denúncia

Por fim, chega o momento da apresentação da denúncia por parte do Ministério Público. Tal denúncia deverá ser acompanhada de todas as informações colhidas durante a infiltração e disponibilizadas também à defesa. O artigo 12, §2º da Lei nº

12.850/13, deixa expresso que os autos contendo as informações obtidas através da operação de infiltração de agentes deverão acompanhar a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Sobre esse assunto, destaca Greco Filho:

[...] encerrada a infiltração e apresentados o relatório final e as provas colhidas durante o período, os autos da infiltração acompanharão a denúncia, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a identidade do agente. Para que isso possa ocorrer, os autos que acompanharão a denúncia não serão integrais porque devem ser expurgados de todas as indicações que possam levar à identificação do infiltrado (GRECO FILHO, 2014, p. 61).

3.2.3.6. Valor probatório do testemunho do agente infiltrado

Há várias discussões acerca do valor comprovativo do testemunho de policial infiltrado em organização criminosa. De acordo com MARÇAL e MASSON (2015), o depoimento do infiltrado é de suma importância para o processo que venha a apurar delitos ligados ao crime organizado, pois foi esse agente que conheceu as minúcias da organização criminosa investigada. Ademais, tem-se o disposto no artigo 202 do Código de Processo Penal, que é taxativo em dizer que “toda pessoa poderá ser testemunha”.

Para Nucci (2014), a prova testemunhal obtida através de depoimento do agente policial que esteve infiltrado dentro do grupo criminoso organizado é um meio de prova misto, pois, ao mesmo tempo em que o agente é destinado a buscar provas e a conhecer a estrutura e as atividades da organização, também será futuramente ouvido como testemunha.

3.2.4. Possíveis Limitações

Levantando a questão do risco da prática do crime por um policial infiltrado, considera Pacheco:

Muitos autores que escrevem sobre o tema da infiltração policial são categóricos quanto à ideia de que se o agente não participar da empreitada criminosa pode comprometer a finalidade perseguida pelo instituto e não haveria possibilidade de execução da medida senão com a aceitação de prática de crime por parte do infiltrado em algum momento de sua atuação.
(PACHECO, 2007. P. 126)

A questão é polêmica, especialmente porque a própria associação criminosa é considerada conduta delitiva e o agente infiltrado se vê compelido pela própria infiltração a cometer tal delito. É notório que a atividade de infiltração requer dos seus agentes preparação para lidar com circunstâncias diversas dentro da organização criminosa, principalmente por não ser possível prever as consequências dessa atividade.

Dentre essas circunstâncias, encontra-se a prática de algum delito por parte do policial infiltrado, pois [...]

[...] a negativa do agente infiltrado em participar de alguma atividade criminosa poderá despertar a desconfiança dos integrantes da associação, com riscos à sua integridade física ou à própria vida. (TOURINHO, 2003, P. 6)

Com o propósito de tornar licitas possíveis responsabilidades criminais e proteger o agente infiltrado que venha a cometer a prática de algum delito enquanto infiltrado em organização criminosa, foi instituída a Lei nº 12.850/2013 parágrafo único:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

A infiltração de agentes policiais é considerada como medida de exceção e deverá, de acordo com MARÇAL e MASSON (2015), ser pautada pela observância dos princípios da legalidade, especialidade, subsidiariedade, controle e, principalmente, proporcionalidade. Dessa forma, se atender a esses preceitos, tornar-se-ão lícitos os atos praticados pelo infiltrado, obviamente, desde que respeitados o objeto da investigação e os limites estabelecidos na decisão judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho, foi possível observar que o Crime Organizado vem tomando dimensões enormes e passando a ter considerável lugar no mundo. Isto vem acontecendo através de práticas proibidas na lei por um conjunto de pessoas que se unem organizadamente para fins definidos e que com o passar dos anos se capacitam e aprimoram o seu modo de realização (Organização Criminosa). Esse aprimoramento gradativamente mais sofisticado, está fazendo com que o Estado, que não consegue acompanhar toda esta sofisticação, este avanço, se torne pouco a pouco menos potente sem os devidos recursos para combatê-los.

Importante salientar que o crime organizado não reflete em um tipo específico de setor, mas sim em diversas áreas, como na silenciosa criminalidade econômica, no terrorismo, no tráfico de drogas, tráfico de armas e de pessoas, corrupção nos setores públicos, dentre outras, que sofrem variações de acordo com a realidade e o espaço em que se desenvolvem.

Por ser tão abrangente, maior que a preocupação com a sua identificação, é a preocupação com os resultados de tal fenômeno, considerando-se que o crime organizado, além de insultar o Estado Democrático de Direito, acaba afetando a vida das pessoas e gerando uma crescente sensação de insegurança.

Dessa forma, a fim de deter essa evolução criminal, é necessária a utilização de novos e modernos recursos para desconstituí-la e fazer justiça na forma da lei.

Para que se possa controlar a criminalidade, faz-se necessária uma ação que envolva medidas repressivas e preventivas acima de tudo. Não basta a prisão do criminoso se as atividades ilícitas continuam a serem monitoradas de dentro das penitenciárias, facilitadas por membros do Estado Oficial corruptos.

A verdade é que as organizações criminosas conseguem se manter, mesmo com a prisão de seus chefes principais. Sendo assim, é de suma importância somar-se à repressão o critério da prevenção. Esta última é uma política mais demorada, todavia é a que obtém maiores resultados. Não basta punir. É imprescindível a reestruturação da própria sociedade, através de programas que acabe por compensar a ausência do Estado em certos setores sociais. O uso isolado da repressão sem a prevenção não trará os resultados almejados.

É necessário investimento na área de segurança pública, integração das polícias entre outros. O Brasil também tem grandes problemas com a legislação vigente, que não acompanha a evolução do crime organizado. A polícia utiliza meios ultrapassados e inadequados para tentar controlar o avanço do Crime Organizado.

O Brasil encontra-se com sérios problemas no combate ao Crime Organizado, pois se trata de um fenômeno humano complexo, incluindo inúmeras áreas, não somente a segurança pública, envolvendo todo o sistema de persecução penal ao crime, necessitando de políticas públicas que alcancem a toda a população, corrigir as necessidades básicas de educação, saúde e emprego, evitando que as organizações criminosas conquistem esses espaços, atraindo colaboradores e simpatizantes junto às comunidades carentes.

Hoje, sem o uso da inteligência no combate à criminalidade organizada, o que se tem é o desespero da autoridade investigante, impotente diante da avalanche gigantesca de criminalidade, à falta de equipamentos capazes de um enfrentamento eficaz.

Através deste trabalho, foi observado a importância da infiltração de agentes policiais em uma organização criminosa, por ser uma medida eficaz para o desbaratamento desta. Porém os agentes infiltrados devem guardar os princípios da lei 12.850/13 em relação a proporcionalidade e razoabilidade ao cometer os possíveis crimes que cometerão para manter seus disfarces. Observando estes limites, tais agentes ficarão isentos de culpa e responsabilidade de condutas diversas.

Além do mais, a integração da polícia e seus sistemas, junto com a especialização humana, legislativa e material é medida urgente para enfrentar as mais variadas e estruturadas organizações criminosas.

Diante de tudo o que foi estudado através deste trabalho, o que se pode concluir é que muitas coisas têm sido feitas na legislação brasileira, mas muito ainda há de se fazer para desenraizar ou no mínimo reduzir a ação do Crime Organizado neste país.

Um eficaz combate à criminalidade organizada somente se pode fazer através do uso adequado e organizado de mecanismos de inteligência criminal, a partir do desenvolvimento de atividades de inteligência, contrainteligência e operações.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário ilustrado da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Bloch, 1976. 2 v.

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Artigo publicado *in*: Revista de Estudos Avançados, v. 21, n.º. 66, p. 7-29, set./dez. 2007 – Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV). São Paulo.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 5ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2009.

ASSIS, Normando de. **A Problemática do Crime Organizado e a Legislação Vigente no País**. Brasília: Curso de Altos Estudos de Oficiais. Academia de Polícia Militar de Brasília, 2009.

BENEDITO, Mouzar. **500 anos de corrupção**. Revista Terra. Disponível em: <www.caminhosdaterra.ig.com.br/reportagens/161_corrupção.shtml>. Acesso em: 10/11/2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOMBIG, Alberto; CORREA, Hudson. Os 6 caminhos para combater o crime organizado. Revista Veja, 08 dez. 2012. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2012/12/6-caminhos-para-combater-o-crime-organizado.html>>. Acesso em: 17/04/2018.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Crime Organizado**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2000. P.28

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18/04/2018.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Art. 2, alínea a. Disponível em: <Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional>. Acesso em: 21/11/2017.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 18/04/2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 25/11/2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, artigo 202. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16/05/2018.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 16/05/2018.

BRASIL. Redação Original da Lei nº 9.034/95, de 2 de agosto de 2013, Cap. 1, art. 1º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 18/04/2018.

_____. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em 18/04/2018.

_____. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Define tipifica o Crime Organizado. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em 18/04/2018.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 12/11/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

CAVALCANTE. Márcio A. Lopes, Juiz Federal Substituto (TRF da 1ª Região). **Comentários à lei 12.694/2012 (Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Crimes Praticados por Organizações Criminosas)**. Dizer Direito - informação jurídica em foco. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>>. Acesso em: 15/04/2018.

COUTO. Ricardo. **CRIME ORGANIZADO: AS 10 MAIORES MÁFIAS DO MUNDO**. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/guerras/43267-10-maiores-mafias-do-mundo.htm>>. Acesso em: 23/11/2017.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O crime organizado e a legislação brasileira.** In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça penal: críticas e sugestões*, v. 3. São Paulo: RT, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 3ª edição, Rio de Janeiro, Vozes, 1984.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Estatuto do PCC.** Postado em: 19/02/2011 - 14h00.
Disponível em:
< <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml>>. Acesso em: 25/11/2017.

GARCÍA, Maria Dolores Delgado. El agente encubierto: **técnicas de investigación. Problemática y legislación comparada.** In: CONRADI, Faustino Gutiérrez-Alviz (Dir.). *La Criminalidad Organizada ante la Justicia.* Sevilla:Universidad de Sevilla,1996. p.69-84.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: o que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95.** RT/Fasc. Pen., Ano 91, v. 795; jan. 2002; p. 486-492.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013.** Salvador: JusPODIVM, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2014.

HABIB, Sergio, Brasil: **Quinhentos anos de corrupção. Enfoque sócio-jurídico penal.** 1 ed. Editora Fabris. Porto Alegre: Safe, 1994.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de Direito Penal.** Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HULSMAN, Louk. **Descriminalização.** São Paulo: Revista de Direito Penal, 1973

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime Organizado na atualidade.** Campinas: Editora Bookseller, 2000. P. 40 e 41.

LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial.** 2ª edição. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2015.

LUCAS, Flávio Oliveira. **Organizações criminosas e Poder Judiciário.**
Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300008>. Acesso em: 23/11/2017.

MARÇAL, Vinicius; MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, 2015. E-book. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6728-4/recent>>. Acesso em: 18/05/2018.

MARTÍN, Maria. **EL PAÍS**. Postado em: Rio de Janeiro. 15 JAN 2017 - 18:07 CET Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html>. Acesso em: 25/11/2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 4ª. Edição: Atlas. 2012.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime organizado**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

MINGARDI, Guaracy, 1998 apud LEVORIN, Marco Polo. **Fenomenologia das associações ilícitas**. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33

NEVES, Silvio A. **História da corrupção**. Disponível em <www.entresseio.blogspot.com/2007/06/histrias-de-corrupção.html>. Acesso em: 10/11/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ODON, Tiago Ivo. **Por um combate ao crime organizado**. Senatus, Brasília, v. 3, n. 1, p. 24-28, abr. 2004.

OLIVEIRA, Adriano. **Tráfico de drogas, crime organizado, atores estatais e mercado consumidor: uma integração muito mais perversa**. Revista Espaço Acadêmico, nº 42, ano IV, mar. 2004. Disponível em: <www.espacoacademico.com.br>. Acesso em: 11/11/2017.

OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. **O vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI**. Goiânia: AB Editora, 2002.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2007. (PACHECO, 2007)

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1ª ed. Ed. Juruá. Curitiba, 2011.

PUC-RIO - **Certificação digital**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215_3.PDF>. Acesso em: 23/11/2017.

RODRIGUES, João Gaspar. **Crime organizado: o que é isso?** Disponível no site: <<https://jgaspar2013.jusbrasil.com.br/artigos/265386227/crime-organizado-o-que-e-isso>>. Acesso em: 10/11/2017.

Silva, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/10276>>. Acesso em: 11/11/2017.

SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. Ed. Ediouro, São Paulo, 2006, p. 12.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **A Infiltração de Agentes em Quadrilhas ou Bandos, Organizações ou Associações Criminosas**. Ministério Público do Estado do Paraná, set. 2003. Disponível em: <www.mp.pr.gov.br/eventos/teses/lafaieti.do>. Acesso em: 18/05/2018.